



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 0002288-83.2021.6.27.8000
INTERESSADO	: COMISSÃO DE GESTÃO DE CONTRATOS DE TIC
ASSUNTO	: ADITIVO CONTRATUAL. CONTRATO N.º 06/2022

Parecer nº 1220 / 2025 - TRE-MA/PRES/DG/ASJUR

Senhor Diretor - Geral,

Trata-se de demanda oriunda da Coordenadoria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação - COINF em que solicita **aditivo ao Contrato nº 06/2022** (doc. nº 1560553), firmado com a empresa **MOBILI BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, cujo objeto consiste na prestação de serviços de comunicação móvel via satélite para dar suporte às ações itinerantes, através do fornecimento de Antena VSAT (Very Small Aperture Terminal) transportável para comunicação de dados bidirecional, em banda Ka e Ku, compreendendo Conexões IP, fornecimento de enlaces de comunicação de dados, fornecimento dos insumos necessários, operação, manutenção e gerência, conforme Termo de Referência, disposto no Anexo I, do Edital do Pregão Eletrônico nº 26/2021-TRE-AP e na ARP TRE-AP nº 17/2021 (doc. nº 2485416).

O objetivo da unidade demandante é acrescentar uma unidade ao item 1 e uma unidade ao item 2 da Cláusula 2ª, Subcláusula 2.1 do contrato acima mencionado, conforme as seguintes razões:

Considerando a **necessidade de atender às demandas das ações itinerantes do projeto de ampliação do percentual de biometrização do cadastro eleitoral**, solicito ao gestor do contrato as providências necessárias para formalização de aditivo ao Contrato nº 6/2022 (1560553), visando a inclusão de mais uma antena VSAT, totalizando 5 unidades.

Assim, **deverão ser acrescidas 1 (uma) unidade aos itens 1 e 2 do referido contrato**, conforme abaixo:

Link IP Internet via satélite, Banda Ka, UP/DOWN 2Mb/20Mb, com franquia mensal mínima de 150 GB;

Locação com garantia de estação VSAT transportável, incluindo manutenção de campo, operação, suporte e otimização da rede VSAT.

Informo que há disponibilidade orçamentária no plano interno SERED - TIC COMRED para custear esta demanda adicional. (grifo nosso).

Consultada para manifestação de interesse quanto ao aditivo contratual, a empresa contratada encaminhou resposta positiva, conforme se observa do doc. nº 2488645.

De sua vez, a COGECON - Comissão de Gestão de Contratos de TIC juntou aos autos a Declaração SICAF atualizada da empresa (doc. nº 2488722), onde não se constatam pendências de ordem fiscal ou trabalhista, bem como apresentou tabela contendo os valores de acréscimo ao referido contrato (doc. nº 2488726), na forma que segue:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	QTDE	VALOR UNITÁRIO MENSAL	VALOR ACRÉSC 8 MESES
1	Link IP Internet de comunicação por Satélite, Banda Ka, UP/DOWN 2Mb/20Mb, com franquia mensal de dados mínima de 150 GB, contratado por 24 meses.	1	1.562,05	12.496,40
2	Locação com garantia de Estação VSAT transportável (incluindo manutenção de campo, operação, suporte e otimização da rede VSAT, contratado por 24 meses.	1	1.562,05	12.496,40
TOTAL				24.992,80

Submetido o procedimento à análise da Supervisão de Controle Interno e Apoio à Gestão - SUCIG, foi emitido o Parecer nº 1185/2024 (doc. nº 2490286) com manifestação favorável ao acréscimo, ressaltando-se que o pedido encontra-se dentro do percentual admitido por lei, não havendo óbice à celebração do aditivo.

Acerca da disponibilidade de recurso, a SEPEO - Seção de Programação e Execução Orçamentária informou que o "*saldo atualmente disponível será suficiente para custear a presente despesa com aditivo ao Contrato 06/2022, conforme pré-empenho: 140/2025*" (doc. nº 2492310), orientando, ainda, que a despesa seja enquadrada na seguinte dotação: "*Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070162 - SERED; Natureza da Despesa: 33.90.40 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - PJ; Plano Interno: TIC COMRED*" (doc. nº 2492313).

Feitas estas considerações iniciais, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, levando em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

O Subitem 18.18 do Termo de Referência anexo ao Edital do Pregão nº 26/2021(doc. nº 1513601, pág. 69) previu, dentre as obrigações da contratada, o aceite de acréscimos e supressões em conformidade com a lei, vejamos:

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

(...)

18.18 Aceitar, nas mesmas condições, os acréscimos ou supressões que se fizerem no objeto do contrato, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, nos termos da legislação vigente

O Contrato nº 06/2022 especificou em suas Cláusulas Décima Sétima e Décima Oitava em relação ao assunto em tela o seguinte (doc. nº 1560553):

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA ALTERAÇÃO

17. Este instrumento poderá ser alterado na ocorrência de quaisquer dos fatos estipulados no artigo 65 da Lei n. 8.666/1993.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

(...)

18.18 Aceitar, nas mesmas condições, os acréscimos ou supressões que se fizerem no objeto do contrato, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, nos termos da legislação vigente.

De sua vez, a Lei 8.666/1993, ao dispor sobre a matéria, estabeleceu o seguinte em relação à possibilidade de alteração dos contratos administrativos:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

[...]

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior; caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos”

Depreende-se da fundamentação acima que no art. 65 da Lei n.º 8.666/1993 são elencadas as diferentes hipóteses de alterações nos contratos administrativos, sejam elas unilaterais (inciso I) ou consensuais (inciso II). A redação do inciso I, de forma didática e sistemática, relaciona nas suas alíneas as diferentes hipóteses de alterações unilaterais dos contratos administrativos.

Assim, no inciso I, alínea “a”, autoriza-se a alteração contratual, pela Administração, quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos. Trata-se da alteração dita qualitativa. De seu turno, a alínea “b” do mesmo inciso, autoriza que a Administração altere o contrato quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pela lei. **É o que ocorre no presente caso**, em que se pleiteia o acréscimo de uma unidade ao item 1 e uma unidade ao item 2 da Cláusula 2ª, Subcláusula 2.1 do Contrato 06/2022.

Conforme informações apresentadas pela COGECON verifica-se que o referido aditivo importará num acréscimo total de **R\$ 24.992,80** (vinte e quatro mil reais, novecentos e noventa e dois e oitenta centavos), encontrando-se, portanto, dentro do limite legal de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores pactuados, tendo sido devidamente justificada a necessidade do incremento requerido, essencial para o atendimento das demandas relativas às ações itinerantes do projeto de ampliação do percentual do biometrização do cadastro eleitoral.

Ademais, cumpre destacar que o contratado ainda mantém as condições que o tornaram habilitado e qualificado na ocasião da contratação, consoante se observa da Declaração expedida junto ao SICAF.

Diante das razões expostas, tendo sido atendidos os critérios legais e contratuais, opina-se pela autorização de **aditivo ao Contrato nº 06/2022**, firmado com a empresa **MOBILI BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, visando o o acréscimo de uma unidade ao item 1 e uma unidade ao item 2 da Cláusula 2ª, Subcláusula 2.1 do Contrato 06/2022, nos termos pleiteados pela COINF - Coordenadoria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação (doc. nº 2485416), com apoio no art. 58, inciso I, c/c o art. 65, inciso I, “b” e §1º da Lei nº 8.666/93 e na Cláusula Décima Oitava, subcláusula 18.18 do referido pacto.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Islene Gabriel de Sousa
Analista Judiciário

De acordo.
Ao Diretor - Geral.

EDUARDO FLEMMING GUIMARÃES
Assessor Jurídico Chefe

Após ciência, submeto à consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente.

KLAYTON NOBORU PASSOS NISHIWAKI
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO FLEMMING GUIMARÃES, Assessor(a)**, em 18/06/2025, às 14:47, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ISLENE GABRIEL DE SOUSA, Técnico Judiciário**, em 18/06/2025, às 14:51, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **KLAYTON NOBORU PASSOS NISHIWAKI, Diretor Geral**, em 18/06/2025, às 15:39, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2493978** e o código CRC **5049F5E2**.

0002288-83.2021.6.27.8000|2493978v19

